



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2024**

“Dispõe sobre a profissão de Agente de Turismo e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se Agente de Turismo o profissional que realiza o agenciamento de serviços turísticos, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O Agente de Turismo poderá exercer suas atividades de forma autônoma, como empresário individual, ou por meio de pessoa jurídica regularmente constituída.

Art. 3º São atribuições do Agente de Turismo, entre outras:

I – intermediar, de forma remunerada, a relação entre consumidores e prestadores de serviços turísticos;

II – planejar, organizar e comercializar produtos e pacotes turísticos;

III – prestar informações e orientações a clientes sobre destinos, serviços e condições da viagem;

IV – promover, divulgar e vender roteiros turísticos nacionais e internacionais;

V – executar demais atividades vinculadas à intermediação de serviços turísticos, desde que observada a legislação em vigor.

Art. 4º O Agente de Turismo deverá, no exercício de suas funções, informar seus clientes, de forma clara e acessível, sobre os direitos, deveres e eventuais riscos relacionados aos serviços contratados, nos termos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente quanto:

- I – à existência de seguro e sua cobertura;
- II – às políticas de cancelamento e reembolso;
- III – à responsabilidade por atrasos, remarcações ou alterações nos serviços ofertados.

Art. 5º O exercício da atividade de Agente de Turismo deve observar os princípios da boa-fé, da responsabilidade e da ética profissional, com dedicação e respeito aos direitos dos consumidores, bem como às normas que regem o setor turístico.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o profissional ou a empresa responsável às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação oficial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

